



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600657-63.2024.6.02.0008**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600657-63.2024.6.02.0008 - Pilar - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 THAIS VIANA DE MENDONCA CANUTO PREFEITO, ELEICAO 2024 JOELI CRISTINI PINHEIRO LOPES CAVALCANTI VICE-PREFEITO

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

Representantes do(a) RECORRENTE: PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA "CONFIANÇA NO FUTURO" (MDB / PSB / SOLIDARIEDADE)

Representante do(a) RECORRIDA: GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. BANNER COM EFEITO DE OUTDOOR. CONTEÚDO ELEITORAL. PALAVRAS MÁGICAS. MEIO PROSCRITO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA. MANTIDA A DECISÃO DE 1º GRAU.

## I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por Thais Viana de Mendonça Canuto e Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti em face da sentença da 8ª Zona eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela coligação partidária "Confiança no Futuro" (MDB/PSB/SOLIDARIEDADE), condenando as recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada uma, em razão da propaganda eleitoral antecipada e irregular.

1.2. A sentença de primeiro grau considerou que a afixação do *banner* no ginásio de esportes por ocasião da convenção partidária das representadas configurou propaganda eleitoral irregular e extemporânea com efeito visual de *outdoor*.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. A controvérsia central dos autos reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada e irregular, tema que encontra disciplina no art. 36, caput, da Lei nº 9.504/1997 e na Resolução TSE nº 23.610/2019.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Constatou-se que o *banner* de grande dimensão contendo as expressões "O PILAR PODE MAIS", "DAQUI PRA FRENTE O TRABALHO SÓ VAI MELHORAR", "TÔ COM THAIS CANUTO" e o número de campanha "12" constituem "palavras mágicas" que caracterizam pedido implícito de voto. Características que produzem efeito visual similar ao de *outdoor* enquadra-se na vedação do art. 39, § 8º, concorrente com o art. 36, caput, da Lei nº 9.504/97.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Configura propaganda eleitoral antecipada o material publicitário que, veiculado antes do período oficial de campanha, contenha conteúdo eleitoral inequívoco, ainda que sem pedido explícito de voto.

4.2. A utilização de meio proscrito para veiculação de propaganda com conteúdo eleitoral configura irregularidade passível de multa.

- Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.610/2019

Lei nº 9.504/1997

- Jurisprudência relevante citada:

AgR-AI nº 0608696-17/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a sentença recorrida, nos termos do voto do Relator. Suspeito o Desembargador Eleitoral Ney Costa Alcântara de Oliveira.

Maceió, 10/09/2025

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de recurso eleitoral interposto por Thais Viana de Mendonça Canuto e Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti em face da sentença da 8ª Zona eleitoral que julgou procedente representação ajuizada pela coligação partidária "Confiança no Futuro" (MDB/PSB/SOLIDARIEDADE).

2. A sentença recorrida (id. 10323144) julgou procedente a Representação eleitoral e condenou as recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 36, § 3º, e art. 39, §8 da Lei nº 9.504/97.

3. As recorrentes alegaram, em suas contrarrazões, que a instalação do *banner* teve como finalidade a comunicação interna da convenção partidária, e que continha alcance visual limitado, sem apresentar características que configurasse o efeito *outdoor*.

4. Os recorridos apresentaram contrarrazões (id. 10323153) pela manutenção da sentença.

5. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo não provimento do recurso.

6. Em síntese, é o relatório.

## VOTO

7. Senhores Desembargadores, trago à apreciação deste Tribunal o recurso interposto por Thais Viana de Mendonça Canuto e Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti em face da sentença da 8ª Zona eleitoral que julgou procedente a representação ajuizada pela coligação partidária "Confiança no Futuro" (MDB/PSB/SOLIDARIEDADE), condenando cada uma das recorrentes ao pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão da propaganda eleitoral antecipada e irregular.

8. A controvérsia central dos autos reside na caracterização ou não de propaganda eleitoral antecipada e irregular, nos fatos apontados na inicial, notadamente na veiculação de propaganda em banner, cuja imagem foi juntada aos autos no documento de id. 10323131.

9. Analisando o teor da imagem, o juízo singular entendeu configurada a propaganda eleitoral irregular extemporânea veiculada por meio de *banner* com efeito visual de *outdoor*, posicionado externamente ao ginásio de esportes onde ocorreu a convenção partidária das pré-candidatas a prefeita e vice-prefeita do município de Pilar/AL.

10. Conforme estabelece o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019, considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.

11. Nos autos, os representantes aduziram que houve propaganda eleitoral antecipada e irregular, consistente na afixação de *banner* com características de *outdoor*, posicionado no muro do ginásio de esportes, no município de Pilar/AL, contendo as imagens das recorrentes, bem como as expressões "O PILAR PODE MAIS", "DAQUI PRA FRENTE O TRABALHO SÓ VAI MELHORAR" e "TÔ COM THAIS CANUTO" e o número de campanha "12", na ocasião do evento de convenção partidária realizada naquele local.

12. No caso em análise, o exame do material publicitário impugnado (ID 10323131) evidencia, de forma inequívoca, conteúdo de natureza eleitoral. Tal caracterização decorre da associação das imagens das candidatas ao número de campanha "12", do uso de expressões de cunho promocional, da fixação do banner na área externa do ginásio e da proximidade temporal com o pleito eleitoral.

13. Esses elementos, considerados em conjunto, demonstram a nítida intenção de captar a simpatia e o apoio do eleitorado. As expressões se enquadram nas chamadas "palavras mágicas", que, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, configuram pedido implícito de voto.

14. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600069-26.2024.6.26.0287 - MOGI DAS CRUZES - SÃO PAULO

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. USO DE EXPRESSÕES SEMANTICAMENTE SIMILARES A PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Na origem, a Corte regional afastou a extinção do feito sem resolução do mérito e, considerando a teoria da causa madura, julgou procedente a representação por propaganda eleitoral antecipada em rede social, impondo aos ora agravantes, candidatos, respectivamente, aos cargos de vereador e de prefeito nas eleições de 2024, multa no valor individual de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

2. A decisão agravada negou seguimento ao agravo em recurso especial por incidência do Enunciado nº 30 da Súmula do TSE, tendo em vista que a conclusão da Corte regional de que a utilização das expressões "vem com a gente" e "juntos podemos fazer a diferença" fazem correlação direta com as eleições de 2024 e permitem concluir pela ocorrência de pedido expresso de votos na publicação está amparada na orientação jurisprudencial deste Tribunal Superior. Na ocasião, consignou-se também a incidência do óbice do Enunciado nº 72 da Súmula do TSE quanto à tese de ausência de responsabilidade da agravante pela publicação da propaganda antecipada.

3. Os agravantes repisam alguns argumentos já analisados, destacando que a publicação veiculada nas redes sociais não configura propaganda eleitoral antecipada, porque não foram utilizadas as chamadas "palavras mágicas" nem qualquer expressão equivalente ao pedido explícito de voto.

4. O parágrafo único do art. 3º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019, inserido pela Res.-TSE nº 23.732/2024, dispõe que "o pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução 'vote em', podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo".

5. A jurisprudência deste Tribunal Superior tem reconhecido a possibilidade de se caracterizar propaganda eleitoral antecipada mediante o uso de palavras e expressões que contenham o mesmo sentido semântico do pedido explícito de votos. Precedentes.

6. Para o êxito do agravo interno, é preciso que o agravante combata os fundamentos que negaram seguimento ao apelo com argumentos que, à luz da legislação e da jurisprudência, permitam que tais fundamentos sejam desconstituídos - o que, contudo, não ocorreu na espécie.

7. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la.

8. A jurisprudência consolidada nesta Corte é no sentido de que "a multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal" (AgR-AI nº 817-36/GO, rel. Min. Rosa Weber, julgado em 8.2.2018, DJe de 5.3.2018) e "não há violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando a multa é aplicada no mínimo legal" (AgR-AI nº 0608696-17/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 13.8.2019, DJe de 18.9.2019).

9. Negado provimento ao agravo interno (grifei).

17. Extrai-se do julgado a conclusão de que o pedido de voto pode ser inferido do contexto da mensagem, não se limitando à utilização literal da expressão "vote em". As frases utilizadas no *banner* ("*pode mais*", "*daqui pra frente*", "*tô com*") transmitem claramente a mensagem de solicitação de apoio e adesão à candidatura, constituindo verdadeiro apelo eleitoral.

18. Ademais, além da caracterização da extemporaneidade da propaganda, resta configurado a utilização de meio proscrito. O material publicitário em questão possui dimensões e características que nitidamente lhe conferem efeito visual similar ao de *outdoor*, cuja utilização é expressamente vedada pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

19. Dessa forma, em consonância com o parecer do Ministério Público Eleitoral, tenho que restou demonstrada a prática de ato ilícito tanto pelo veiculação extemporânea de conteúdo eleitoral da mensagem, bem como pela utilização de meio vedado, configurando-se propaganda eleitoral irregular, nos termos da legislação de regência e do entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral.

20. A multa aplicada (R\$ 5.000,00 para cada recorrente) encontra-se dentro dos parâmetros legais estabelecidos pelo art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, mostrando-se adequada e proporcional à infração cometida.

21. Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença recorrida.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR